

Ex. Senhor
Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência:

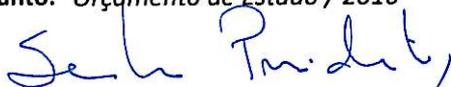
Sua comunicação de:

Nossa referência

Data
Lisboa,

056 24/02/2016

Assunto: *Orçamento de Estado / 2016*



O artigo 23.º da Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2016 estabelece um conjunto de regras sobre o recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas que reflete já uma maior flexibilidade sobre as possibilidades que vem conceder às universidades nesta matéria.

No entanto, das medidas que no seu conteúdo se encontram previstas continuam a resultar condicionalismos que não podem deixar de ser, desde já, evidenciados pelo CRUP. Por esse motivo, reafirmamos a posição deste Conselho de que o recrutamento nas instituições de ensino superior (IES) deve corresponder a opções de gestão que decorrem da sua atividade, no respeito pela autonomia universitária de que beneficiam e em função das disponibilidades financeiras que detêm.

No sentido de limitar esses condicionalismos, bem como de eliminar eventuais dificuldades interpretativas da presente redação do n.º 1 do já mencionado artigo 23.º, para o qual o CRUP propõe a seguinte redação:

"1 – No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a

estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores da instituição em relação ao maior valor dos últimos três anos, acrescido nas alterações remuneratórias previstas no artigo 2º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro e no artigo nº2 da Lei nº159-A/2015, de 30 de dezembro.”

Relativamente ao n.º 3 do mesmo artigo 23.º, o CRUP entende que a sua atual redação consubstancia um quadro discriminatório face a outras instituições autónomas da Administração Pública, pelo que propõe a sua eliminação.

O CRUP propõe ainda que seja introduzido, no mesmo artigo 23.º, um ponto adicional semelhante ao nº2 do artigo 56º da Lei do OE de 2015, de modo a acautelar a existência de quadro legislativo para eventuais situações de exceção:

“# – Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;*
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade.”*

Com os melhores cumprimentos,

António M. Cunha
Presidente do CRUP